



DECRETO N° 3.040 DE 12 DE MAIO DE 2015.

"Regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago – Área Azul – de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia - MG e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 3.611 de 22 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago – Área Azul, administrado em vias e logradouros públicos da cidade de Santa Luzia, segundo as diretrizes impostas na Lei Municipal nº 3.611 de 22 de dezembro de 2015 e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O Estacionamento Rotativo tem por finalidade racionalizar e universalizar o acesso às vagas de estacionamento, bem como descongestionar o trânsito em áreas urbanas adensadas.

Art. 2º - A exploração do Estacionamento Rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de equipamentos eletrônicos, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

§1º - O modelo e a forma de cobrança eletrônica deverão obedecer aos critérios técnicos definido no Projeto Básico de acordo com o Termo de Referência.

§2º - A operação do estacionamento rotativo pago será efetivada por meio eletrônico de parquímetros, telefonia e aplicativos virtuais, integrados em um único sistema de gestão.

Art. 3º - O Estacionamento Rotativo será implantado e mantido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte, e fiscalizado pelos agentes ou



delegatários de serviços públicos, os quais deverão, também, objetivar o controle de tempo dos veículos nele estacionados, conforme o que dispuser as placas de sinalização.

Art. 4º - O Estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo indicado nas placas de regulamentação local o período de cobrança em que serão operados, conforme indicado abaixo:

I - de segunda-feira à sexta-feira, das 07h00min às 19h00min horas;

II - aos sábados, das 07h00min às 16h00min horas.

Parágrafo Único: É livre o estacionamento aos domingos e feriados e após os horários acima determinados.

Art. 5º - Constituirá o sistema de Estacionamento Rotativo Área Azul as vias e logradouros constantes do edital de licitação.

Art. 6º - Em todas as áreas de Estacionamento Rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, rotativas ou não rotativas, destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos.

§1º - As vagas reservadas para as pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção, serão sinalizadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá seu uso autorizado pela credencial (Estacionamento de Vaga Especial), por adesivo ou outro documento que o identifique.

§2º - As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, com informação complementar e com legenda identificando-a, e terá sua regulamentação contida no verso da credencial (Estacionamento de Vaga Especial), por adesivo ou outro documento que o identifique.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte deverá regulamentar e estabelecer vagas próprias e exclusivas para estacionamento de Motonetas, Ciclo Motores e Bicicletas, sendo vedado o estacionamento destes em vagas destinadas aos veículos automotores de 04 (quatro) e 02 (duas) rodas, no perímetro do Estacionamento Rotativo, o que caracterizará infração, sujeito às penalidades da lei.



§1º - Nas áreas regulamentadas de que trata o *caput* deste artigo, os responsáveis por estes veículos, que usarem este estacionamento regulamentado, não ficarão sujeitos ao pagamento do Estacionamento Rotativo.

§2º - Os Triciclos, Quadriciclos e Motos equipadas com sidecar deverão estacionar nas vagas de estacionamento para automóveis, responsabilizando-se o condutor e/ou proprietário pelo pagamento de estacionamento rotativo para fins de fiscalização e autuação de trânsito, no mesmo valor dos veículos automotores de 04 (quatro) rodas.

Art. 8º - Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:

- I - as ambulâncias;
- II - os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos;
- III - os táxis lotados no município, devidamente identificados;
- IV - os veículos de portadores de deficiência física, devidamente identificados, nos termos da legislação especial vigente;
- V - ciclomotores, motonetas e triciclos, desde que estacionados nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;
- VI - veículos em serviço de carga e descarga de mudanças, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte;
- VII - veículos de imprensa, desde que devidamente identificados;
- VIII - veículos de livre circulação, parada e estacionamento, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, com regulamentação do CONTRAN.
- IX - demais áreas privativas que tenham amparo legal;

§1º - As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis, e de veículos de aluguel, não integrarão as vagas de concessão desta Lei.

§2º - O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou contêineres nas áreas destinadas ao Estacionamento Rotativo pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar e do local destinado para este fim, implicará no pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia ou fração deste.

§3º - O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.



Art. 9º - O valor a ser cobrado pelo uso das vagas na ÁREA AZUL por veículos automotores de 04 (quatro) e 02 (duas) rodas deverá ser na forma fracionada de 30 em 30 minutos e/ou por segundos, minutos e horas, onde o usuário, dependendo da opção do meio de pagamento escolhido, poderá optar por pagar por frações de 30 minutos, ou, pelo efetivo tempo de permanência na vaga, em segundos, minutos e horas, até o limite estabelecido para a rotatividade.

§ 1º - Para veículos de 04 (quatro) rodas, o valor será de R\$ 2,00 (dois reais) por hora, ou R\$ 1,00 (hum real) pelo período fracionado de 30 minutos, ou R\$ 0,033 (trinta e três décimos de centavos de real) por minuto ou R\$ 0,00055 (cinquenta e cinco milésimos de centavos de real) por segundo, caso opte, pelo pagamento pelo tempo de permanência na vaga.

§2º - Para veículos de 02 (duas) rodas, o valor será de R\$ 1,00 (hum real) por hora, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) pelo período fracionado de 30 minutos, ou R\$ 0,017 (dezessete décimos de centavos de real) por minuto ou R\$ 0,0003 (três centésimos de centavos de real) por segundo, caso opte, pelo pagamento pelo tempo de permanência na vaga.

§3º - O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§4º - A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento do preço público de ocupação da vaga de estacionamento.

Art. 10 - O Usuário poderá permanecer no Estacionamento Rotativo até o limite máximo permitido, findo o qual, o veículo deverá ser retirado da vaga.

§1º - Constará nas placas de sinalização de regulamentação o tempo máximo de permanência contínua na mesma vaga, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Decreto.

§2º - O uso das vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização extraordinária depende de prévia autorização especial do órgão executivo de trânsito municipal.



Art. 11 - Estará em desacordo com a regulamentação, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo a autuação por cometimento de infração de trânsito, caracterizando infração ao inciso XVII, do art. 181, da lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a permanência de veiculo na área de Estacionamento Rotativo nas seguintes situações:

- I - Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;
 - II - Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;
 - III - Não pagar pelo período de ocupação da vaga;
 - IV - Preenchimento incorreto ou rasuras nos dispositivos de cobrança impressos;
 - V - Permanência na vaga quando do término das Unidades de Tempo;
 - VI - Ocupação das vagas especiais destinadas a Idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte;
- Parágrafo Único:** No caso de descumprimento desta lei, o infrator fica sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, o Poder Executivo, através dos agentes oficiais da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte, procederá com a notificação por infração no valor de 05 (cinco) UFM por infração registrada, devendo este valor ser recolhido ao Município de Santa Luzia em até 03 (três) dias úteis após a notificação aplicada.

§1º - Fica autorizado promover, quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.

§2º - A Notificação por infração deverá ser emitida por meio eletrônico através dos agentes de trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte.

§3º - As infrações previstas no artigo anterior e não regularizadas em tempo hábil, serão punidas conforme o art. 181, XVII, Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 13 - Ao Poder Público e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Art. 14 - Fica estabelecido que a Concessionária deverá disponibilizar no mínimo 01 (um) orientador para cada 40 (quarenta) vagas do Estacionamento Rotativo.

§1º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte é quem detém o poder de aplicar as multas através de seus agentes de trânsito. Este deverá disponibilizar no mínimo 01 (um) agente para cada 250 (duzentos e cinquenta) vagas de estacionamento rotativo.

Art. 15 – Compete ao órgão executivo de trânsito a definição e regulamentação das vagas de estacionamento conforme a resolução n. 302/2008 do CONTRAN.

Art. 16 - O condutor ou proprietário de veículo que tiver interesse em utilizar vagas da área do Estacionamento Rotativo, para fins comerciais, beneficentes, de propaganda ou outro similar, deverá solicitar autorização à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte, que deverá regulamentar por portaria tais procedimentos.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 12 de maio de 2015.


CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

